



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo

PROC. 355
FLS. 315
RUB. 14



SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL	1
DECRETO Nº 0263/2025 - GABPREF	
Gabinete do Prefeito - GABPREF	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMEA	4

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2026. REF.: Processo nº. 315/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua PREFEITURA MUNICIPAL e a empresa EKO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 30.065.139/0001-84 - OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual de Consultoria Ambiental para obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) relativas ao empreendimento de Aterro Sanitário no município de Alto Alegre do Pindaré/MA, originária da Concorrência nº 07/2025 - VALOR GLOBAL: R\$ 83.828,00 (oitenta e três mil e oitocentos e vinte e oito reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 022200 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE 18 541 0017 2107 0000 MANUT. E FUNC. DESTE SETOR 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, independente de emissão de ordem de serviços - BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes à espécie - SIGNATÁRIOS: JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela CONTRATANTE e MAYARA ABRANTES FONTENELE, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 12 de janeiro de 2026. Francisco Tavares Leite Neto Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA OAB/MA nº 11.534.

DECRETO Nº 0263/2025 - GABPREF

DECRETO nº 0263/2025 - GAB, 23 de outubro de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. José Francinete Bento Luna, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 12/1997, do art. 5º da Lei nº 102/2008, e do art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608/2012,

DECRETA

Art. 1º - Os servidores públicos, ativos, inativos, e os pensionistas, dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de

pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos ou sistema equivalente, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do art. 1º, deste Decreto;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

VI - empresa gestora da carteira de consignados, empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;

V - outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I - contribuições para prêmios de seguro de vida;

II - contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência

complementar;

IV - amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;

V - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VI - contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;

VII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;

VIII - pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

X - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão convênio, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos.

Art. 5º - A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

Parágrafo único: A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 6º - Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI - instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

VIII - Pessoa jurídica de direito privado especializadas em meios eletrônicos ou arranjos de pagamentos.

Art. 7º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

§ 1º. Ficam excluídos para o cômputo da margem consignável prevista neste Decreto a verba constante no art. 4º, inciso X, deste Decreto, bem como parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajudas de custos, diferenças remuneratórias, e outras parcelas que não integrem a remuneração do servidor.

§ 2º. O percentual de antecipação salarial previsto no art. 4º, inciso X, deste Decreto, será de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor.

§ 3º. A Secretaria de Administração do Município publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

Art. 8º - As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido art. 7º deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I - financiamento de casa própria através da Prefeitura; 356

II - empréstimo pessoal; FLS 315

III - empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito; RUB. 12

IV - seguro de vida;

V - contribuição de plano de saúde e odontológico;

VI - Contribuição para previdência privada;

VII - Contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município;

Art. 9º - Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - maior nível de prioridade de acordo com o §1 do artigo anterior

II - antiguidade de averbação do desconto;

Art. 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 3º. Nos casos dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado, fica estabelecida a responsabilidade da Prefeitura Municipal, de integralmente realizar a retenção dos valores devidos a empresa Administradora de Cartão de Antecipação Salarial detentora do crédito, diretamente da rescisão do Contrato de trabalho dos respectivos servidores, e repassar tempestivamente os valores retidos para liquidação das obrigações existentes.

Art. 11 - A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

V - não providenciar, no prazo até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível.

VII - Não efetivar dentro dos prazos contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 12 - A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;

Art. 13 - A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As sanções previstas nos arts. 11 a 23 deste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14 - A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 15 - Cabe ao Secretário de Administração, através de Portaria, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - pela administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

II - por interesse da consignatária;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento à empresa gestora, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV - a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 17 - A documentação necessária para as consignatárias que tiverem

interesse em se cadastrar no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal, devem apresentar os seguintes documentos:

I - ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicados no Diário Oficial da União ou do Estado;

II - cópia do documento de identidade, CPF e comprovantes de endereço atualizados dos seus representantes legais;

III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes.

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do fornecedor

PROC. 357

VI - prova de regularidade com FGTS e INSS (CND) FLS 319

RUB. 42

VII - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional - DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 871/2000);

VIII - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

IX - certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e/ou de suas filiais;

X - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia - CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XI - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XII - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, para as instituições financeiras com sede, agência ou sucursal no Município de Alto Alegre do Pindaré ou responsável por este;

XIII - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;

XIV - certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2020****AUTUADO: FÁBIO DA CONCEIÇÃO MARTINS****CPF: 039.990.003-08****DECISÃO FINAL****RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de infração ambiental cometida por **FÁBIO DA CONCEIÇÃO MARTINS**, que, nos dias 24 de agosto e 02 de setembro de 2020, promoveu o desvio de um córrego perene, sem autorização dos órgãos competentes, nas proximidades do Povoado Auzilândia, Município de Alto Alegre do Pindaré – MA.
2. Conforme laudo técnico e relatório de fiscalização ficaram comprovados que o autuado realizou escavações com retroescavadeira hidráulica, alterando o curso natural do corpo hídrico por aproximadamente 250 metros, causando:
 - a) Assoreamento do canal e do Rio Pindaré;
 - b) Supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP);
 - c) Risco de erosão e comprometimento da estabilidade da Estrada do Arroz;
 - d) Prejuízo ao abastecimento hídrico de propriedades a jusante.
3. O autuado foi notificado verbalmente em 24/08/2020, mas persistiu na conduta, concluindo o desvio de forma clandestina. Em 16/12/2020, foi lavrado **Auto de Infração nº 022/2020**, com aplicação de multa no valor de **R\$ 25.920,00** (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), fundamentado nos artigos 38, 54, 58 e 60 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como na Lei Municipal nº 003/2017.
4. O autuado apresentou defesa escrita em 21/12/2020, alegando necessidade de evitar alagamentos em sua residência. No entanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMEA) refutou os argumentos com base em imagens de satélite que demonstram a expansão irregular de tanques para piscicultura na APP, configurando o desvio como ato intencional para beneficiar sua atividade econômica.
5. Não houve pagamento voluntário da multa nem aceitação de acordo de compensação ambiental proposto pela SEMMEA, mantendo-se a dívida em aberto.

FUNDAMENTAÇÃO

A conduta do autuado caracteriza infração ambiental grave, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei Municipal nº 003/2017. A multa aplicada foi devidamente calculada com base no custo das horas-máquina utilizadas para o desvio (72 horas x R\$ 360,00/hora), conforme previsão legal e critérios técnicos.

Diante da inadimplência, aplica-se o disposto na legislação tributária e ambiental, que autoriza a inscrição do débito na **Dívida Ativa do Município**, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e legislação municipal pertinente.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), por todos os fundamentos expostos no auto de infração e no relatório técnico.

II. DETERMINAR a **INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**, para fins de cobrança judicial e inclusão no cadastro de inadimplentes, com os acréscimos

legais.

III. ORDENAR que o autuado **APRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL** no prazo de 30 (trinta) dias, com restauração do curso hídrico e recomposição da APP degradada, sob pena de novas sanções.

IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao **Ministério Público Estadual** para as medidas cabíveis, inclusive criminais.

V. CONSIDERAR esgotadas as vias administrativas, podendo o autuado recorrer à via judicial no prazo legal.

CERTIFIQUE-SE e CUMpra-SE.

Alto Alegre do Pindaré – MA, 09 de janeiro de 2026.

CLEOMAR FERRO SILVA

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Portaria nº 006/2021

358
SILVA
PUB. *[assinatura]*

PROC. 359
FLS. 318
RUB. [assinatura]

PROC. 360
FLS. 315
RUB. 14

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROC. 361
FLS. 515
RUB. 14

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/01/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento: Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato: Caderno do Executivo - Diário de 12 de Janeiro de
Situação: Vigente / Ativo
Data da Criação: 12/01/2026
Validade: 12/01/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento: 1E148F2B6E09D847FBCA00FB5B78DB1D6357719AA94D00211375C7D61CB28179

Assinaturas / Aprovações

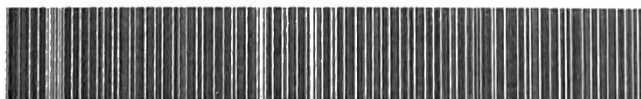
Papel (parte): Contratadas
Relacionamento: 01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante: CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES
CPF: 720.235.972-34
Ação: Assinado em 12/01/2026 05:20:15 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7567A5267C81FF6F **IP:** 170.239.141.42
Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36
Localização: Não Informada
Tipo de Acesso: Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

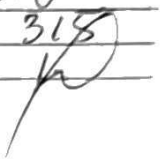
Código de Acesso (Passcode): A9PVU-RCW9F-MIXAJ-9JEEH



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

PROC. 362
FLS. 318
RUB. 

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.